



Número: **1045909-75.2026.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **20/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 7.948.264,71**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Adjudicação, Anulação, Prorrogação, Termo Aditivo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TOMAS GOMES DA SILVA NETO (AUTOR)	
	TOMAS GOMES DA SILVA NETO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE LABREA (REU)	
SIMILDON ANTONIO CAVALCANTE DA ROCHA (REU)	
PATRICIO HENRIQUE DO AMARAL ALMEIDA (REU)	
PLANECONS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA (REU)	
EDIMINILTO SILVA DOS SANTOS (REU)	
AUGUSTO MELO DA SILVA (REU)	
GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO (REU)	

Outros participantes	
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2280981495	20/08/2026 20:44	Petição inicial	Petição inicial



AO JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

TOMÁS GOMES DA SILVA NETO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº 12.978, CPF n. 835.127.302-30, contatos no rodapé desta, cidadão eleitor no Município de Lábrea/AM, postulando em causa própria, com endereço profissional na Travessa Santo Antônio, n. 66, Centro, Lábrea/AM, CEP 69.830-000, vem, com fundamento no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e na Lei nº 4.717/1965, propor a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de:

- **MUNICÍPIO DE LÁBREA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.830.872/0001-09, com sede na Rua 22 de Outubro, nº 1888, Centro, Lábrea/AM, CEP 69.830-000;
- **GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF sob o nº 511.306.532-34, Prefeito do Município de Lábrea, autoridade responsável pela homologação do Pregão Eletrônico nº 012/2025 e signatário dos atos posteriores de 23 de julho de 2026 submetidos ao controle nesta ação, com endereço funcional na Prefeitura de Lábrea, Rua 22 de Outubro, nº 1888, Centro, Lábrea/AM, CEP 69.830-000;
- **AUGUSTO MELO DA SILVA**, Presidente da Comissão Permanente de Contratação do Município de Lábrea e subscritor do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, com endereço funcional na Prefeitura de Lábrea, Rua 22 de Outubro, nº 1888, Centro, Lábrea/AM, CEP 69.830-000;
- **EDIMINILTO SILVA DOS SANTOS**, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 012/2025 e pela fase em que se processou a habilitação da empresa vencedora, com endereço funcional na Prefeitura de Lábrea, Rua 22 de Outubro, nº 1888, Centro, Lábrea/AM, CEP 69.830-000;
- **PLANECONS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.**, anteriormente denominada PLANECONS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE ELÉTRICO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.609.037/0001-38, beneficiária da adjudicação, da Ata de Registro de Preços nº 013/2025, do Contrato nº 123/2025-CPC/PML e dos atos posteriores de prorrogação, com sede registrada na Rua Belo Horizonte, nº 1115, Adrianópolis, Manaus/AM;
- **PATRÍCIO HENRIQUE DO AMARAL ALMEIDA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 039.311.952-10 e portador do RG nº 7.869.878 SSP/PA, residente na Rua Otávio Cabral, nº 550, bairro Petrópolis, Manaus/AM, CEP 69.067-370, sócio e administrador da PLANECONS durante o procedimento licitatório e signatário, em nome da sociedade, da Ata de Registro de Preços nº 013/2025;
- **SIMILDON ANTÔNIO CAVALCANTE DA ROCHA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 581.953.192-20 e portador do RG nº 11.510.021 SSP/AM, residente na Avenida Duque de Caxias, nº 1249, bairro

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP 69.020-141, que ingressou na sociedade após o certame e subscreveu, em nome da PLANECONS, os atos de prorrogação celebrados em 23 de julho de 2026;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DA DEMANDA

A presente ação popular submete ao controle judicial atos decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2025, Processo Administrativo nº 066/2025-PML, promovido pelo Município de Lábrea para contratação de serviços de transporte escolar fluvial e terrestre. O certame tinha valor estimado de R\$ 6.257.386,30 e contou com uma única participante, a PLANECONS, vencedora pelo valor de R\$ 6.114.049,78.

A demanda não se funda em acusação de fraude, conluio ou falsidade documental. O primeiro ponto controvertido decorre de exigência estabelecida pelo próprio Município. O edital condicionou a habilitação à comprovação de experiência mínima de três anos na prestação dos serviços. A questão é saber se a única licitante demonstrou efetivamente esse requisito antes de ser habilitada, adjudicada e contratada.

A relevância do exame decorre da documentação já conhecida. Depois de mais de onze anos sem novos atos arquivados na JUCEA, a PLANECONS passou por sucessivas alterações nas semanas imediatamente anteriores ao pregão. Em 21 de março de 2025 houve mudança integral de seu quadro societário e administração. Em 25 de março foi publicado o certame. Somente em 10 de abril, quatro dias antes da sessão, o transporte escolar passou a integrar expressamente seu objeto social. Em 11 de abril foram registrados os balanços de 2023 e 2024. A sessão, habilitação, adjudicação e homologação ocorreram em 14 de abril de 2025.

Entre os documentos de habilitação atualmente acessíveis figura atestado emitido em nome de S A C DA ROCHA LTDA., datado de 21 de agosto de 2024, que atribui à PLANECONS exatamente 36 meses de experiência em transporte escolar fluvial e terrestre. Além da coincidência com o período mínimo exigido, o documento apresenta inconsistência objetiva: identifica no cabeçalho a emitente pelo CNPJ nº 01.427.862/0001-68, mas associa, em seu bloco final, o nome da mesma emitente ao CNPJ nº 11.609.037/0001-38, pertencente à própria PLANECONS. Isso não autoriza afirmar falsidade, mas torna necessária a verificação do suporte contratual e operacional da experiência declarada.

A própria ata da sessão registra ainda que, durante a fase de documentos complementares, a PLANECONS apresentou o arquivo 8ef32ada95d4432fb251a6d65c8d43ec.zip, cujo conteúdo não foi localizado no acervo disponível ao Autor. Sua apresentação será requerida para que a análise considere integralmente a documentação efetivamente submetida à Administração, sem qualquer presunção sobre seu conteúdo.

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com





Existe, além disso, fundamento posterior e independente. Em 23 de julho de 2026, o Município prorrogou o Contrato nº 123/2025 por mais três meses, pelo valor adicional declarado de R\$ 1.834.214,93, e celebrou o Segundo Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 013/2025. Este último, além da prorrogação, declarou renovados em 100% os quantitativos originalmente registrados. A legalidade dessa recomposição depende de pressupostos próprios, distintos daqueles examinados na habilitação de 2025.

A ação possui, portanto, dois fundamentos centrais. O primeiro diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional exigida para a habilitação da PLANECONS. O segundo se refere à legalidade da renovação integral dos quantitativos da Ata de Registro de Preços em 2026. Os demais fatos societários, procedimentais e contratuais serão examinados apenas na medida necessária para esclarecer esses dois núcleos e suas consequências.

A contratação permanece atual. O Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2025 indica, entre as fontes de recursos destinadas ao transporte escolar, a Fonte 553, vinculada às transferências do FNDE relativas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE. Por essa razão, a existência e a extensão do interesse jurídico federal serão submetidas à apreciação deste Juízo, sem inclusão artificial da União ou do FNDE no polo passivo.

A tutela pretendida tampouco busca interromper abruptamente o transporte escolar. O serviço é essencial e a continuidade do atendimento aos estudantes deve ser preservada. Busca-se impedir nova ampliação da relação administrativa enquanto seus pressupostos de validade são examinados, obter documentos determinados ainda não acessíveis ao Autor e, ao final, desconstituir somente os atos cuja invalidade venha a ser comprovada.

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA NECESSÁRIA DEFINIÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO FEDERAL

A presente demanda é submetida inicialmente à Justiça Federal porque um dos atos atualmente impugnados contém indicação expressa de recursos federais vinculados ao transporte escolar. O Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2025, celebrado em 23 de julho de 2026, prevê, entre as fontes destinadas à execução do serviço, a Fonte 553, correspondente às transferências do FNDE relativas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

O PNATE constitui programa federal executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, responsável pela transferência da assistência financeira e pelo acompanhamento, fiscalização e controle da aplicação dos recursos. A indicação da Fonte 553 no próprio instrumento contratual constitui, portanto, elemento concreto que justifica esclarecer se a execução do Contrato nº 123/2025 alcançou recursos sujeitos à atuação institucional da autarquia federal.

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18^º andar, Centro - Manaus/AM

(92)3085-0396 / (92) 98404-5832 contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



O Autor não sustenta, contudo, que a origem federal da verba seja suficiente, por si só, para fixar a competência.

O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, nas causas cíveis, competência da Justiça Federal em razão da participação da União, de autarquia ou empresa pública federal na relação processual. O Superior Tribunal de Justiça, no CC nº 174.764/MA, reafirmou que a submissão de recursos ao controle federal não basta para deslocar a competência quando nenhum ente federal integra a demanda.

A orientação alcança especificamente a ação popular. No CC nº 34.465/DF, embora a controvérsia envolvesse contrato custeado com recursos federais vinculados, o STJ reconheceu a competência estadual porque a União permanecia inteiramente fora da relação processual, assentando que a competência deve ser aferida segundo a situação objetiva existente no processo.

Por essa razão, a União e o FNDE não foram artificialmente incluídos no polo passivo. Os atos de habilitação, adjudicação, homologação, celebração da ata e contratação foram praticados pelo Município de Lábrea, não havendo documento que atribua aos entes federais participação nessas decisões.

Há, porém, questão federal ainda não esclarecida quanto à execução atual. A Lei nº 4.717/1965 estabelece, em seu art. 5º, § 2º, que, quando o pleito interessar simultaneamente à União e a outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União. A Súmula nº 150 do STJ, por sua vez, reserva à Justiça Federal a decisão sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas no processo.

É necessário, assim, definir se a Fonte 553 foi efetivamente utilizada na execução do Contrato nº 123/2025 e se os atos questionados repercutem sobre recursos, prestação de contas ou atribuições próprias do FNDE em intensidade suficiente para justificar sua intervenção.

A cautela é necessária também diante do entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ no EDcl no AgRg no Ag nº 1.275.461/SP. Nesse julgamento, a Corte assentou que a mera alegação de uma parte privada sobre a necessidade de intervenção da União ou de autarquia federal não é suficiente para produzir competência federal. A manifestação do próprio ente federal acerca de sua intervenção assume, portanto, relevância para a definição da competência.

Diante disso, requer-se que, antes de eventual declinação, seja dada ciência ao **FNDE** para que informe se houve utilização ou vinculação de recursos do PNATE ao Contrato nº 123/2025, se existem registros ou prestações de contas relacionados à contratação e se reconhece interesse jurídico próprio na





controvérsia. Requer-se igualmente a manifestação da **União**, caso identifique interesse jurídico próprio decorrente da aplicação dos recursos federais envolvidos.

Ao Município deverá ser determinada a apresentação dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento vinculados ao Contrato nº 123/2025, com identificação das respectivas fontes, especialmente a Fonte 553.

Reconhecida a existência de interesse jurídico federal apto a justificar a presença da União ou do FNDE, deverá a ação prosseguir perante esta Justiça Federal. Caso o interesse federal seja afastado, requer-se subsidiariamente a **remessa dos autos à Justiça Estadual competente, sem extinção do processo e com aproveitamento dos atos processuais compatíveis**, nos termos da disciplina processual aplicável.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA, DO CABIMENTO E DOS ATOS IMPUGNADOS

A legitimidade ativa está documentalmente demonstrada. O art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 admite a comprovação da cidadania mediante título eleitoral ou documento correspondente, e o Autor junta título válido que o identifica como eleitor do Município de Lábrea/AM.

A demanda é proposta em causa própria por advogado regularmente inscrito, mas a legitimidade decorre de sua condição de cidadão. Também está presente interesse popular autônomo, pois não se busca vantagem particular, posição contratual ou reparação individual. O objeto é o controle de atos administrativos relacionados à contratação pública de transporte escolar e à utilização de recursos públicos.

A hipótese enquadra-se no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e na Lei nº 4.717/1965. Não se questionam opiniões, escolhas políticas abstratas ou a conveniência genérica da contratação. Os atos submetidos ao controle judicial são concretos e produziram efeitos jurídicos determinados.

O primeiro núcleo é formado pela **habilitação da PLANECONS no Pregão Eletrônico nº 012/2025**, especialmente quanto à comprovação da experiência técnico-operacional mínima de três anos exigida pelo edital. Dela decorreram a adjudicação, a homologação, a Ata de Registro de Preços nº 013/2025 e a contratação subsequente.

O segundo núcleo, autônomo em relação ao anterior, corresponde ao **Segundo Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 013/2025, de 23 de julho de 2026**, especificamente na parte em que declarou renovados em 100% os quantitativos registrados, bem como aos atos que tenham como fundamento essa recomposição.

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



O Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2025, celebrado na mesma data, integra a controvérsia por demonstrar a atualidade da relação contratual e por poder sofrer os efeitos de eventual invalidade da cadeia que lhe dá suporte. Não se lhe atribui, neste momento, vício autônomo além daqueles que venham a resultar da documentação administrativa ainda não disponível.

A procedência de um fundamento não depende necessariamente do outro. A eventual comprovação integral da qualificação técnica de 2025 não elimina o exame da renovação quantitativa de 2026. Da mesma forma, eventual vício restrito ao ato posterior não exige, por si só, a desconstituição de toda a contratação originária.

Por isso, não se pretende declaração genérica de nulidade de todos os atos relacionados ao transporte escolar. A extensão da providência judicial deverá acompanhar o vício efetivamente comprovado e alcançar somente os atos que dele dependam.

4. DA SEQUÊNCIA EMPRESARIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PREGÃO

A qualificação técnica da PLANECONS deve ser examinada à luz da sequência documental que antecedeu o Pregão nº 012/2025. Nenhum dos fatos seguintes demonstra, isoladamente, irregularidade. Sua relevância decorre da proximidade temporal entre eles e da exigência editalícia de experiência anterior mínima de três anos.

A certidão específica da JUCEA registra atos societários da empresa em 2013 e, depois deles, novo arquivamento apenas em 21 de março de 2025, revelando intervalo superior a onze anos sem novos atos registrados. Isso não permite afirmar ausência de atividade econômica durante esse período, mas constitui dado objetivo da cronologia empresarial.

O comprovante de inscrição no CNPJ emitido em 10 de abril de 2025 registra a sociedade em situação cadastral ATIVA e indica 27 de fevereiro de 2025 como “data da situação cadastral”. Essa informação não permite concluir, sem histórico cadastral próprio, qual era a situação anterior da empresa e deve ser considerada apenas nos limites do que efetivamente demonstra.

Em 21 de março de 2025, Agostinho de Souza Farias e Paloma de Souza Farias de Siqueira retiraram-se da sociedade, e Patrício Henrique do Amaral Almeida passou a concentrar a totalidade das quotas e sua administração. A consolidação contratual então registrada ainda não incluía expressamente o transporte escolar entre as atividades da empresa. Quatro dias depois, em 25 de março, foi publicado o Pregão Eletrônico nº 012/2025.

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18^º andar, Centro - Manaus/AM

 (92)3085-0396 / (92) 98404-5832  contato@advmalveira.com





Em 10 de abril de 2025 foi registrada nova alteração contratual, pela qual a PLANECONS passou a incluir expressamente o transporte escolar e a locação de embarcações entre suas atividades. No dia seguinte foram registrados na JUCEA os balanços relativos aos exercícios de 2023 e 2024. Em 14 de abril ocorreu a sessão pública, na qual a PLANECONS, única participante, foi habilitada e posteriormente adjudicada e homologada.

O balanço de 2024 contém informação favorável à empresa, ao declarar em suas notas explicativas que as principais receitas daquele exercício provinham da prestação de transporte escolar a empresas privadas, além de mencionar despesas com veículos, embarcações, pessoal, combustível e manutenção. Esse documento não deve ser desconsiderado. Contudo, ele não identifica os contratantes, períodos, locais, quantitativos ou documentos fiscais correspondentes e, isoladamente, não demonstra os três anos de experiência exigidos pelo edital.

A sequência, portanto, não é invocada como prova de preparação ilícita, direcionamento ou simulação. Sua relevância é mais restrita. A inclusão expressa da atividade de transporte escolar ocorreu quatro dias antes da sessão, enquanto o edital exigia não apenas capacidade para executar o serviço naquele momento, mas **experiência anterior mínima de três anos**.

É esse requisito pretérito, e não a mera sucessão de alterações societárias, que torna a cronologia relevante para o exame da habilitação.

5. DO PRIMEIRO FUNDAMENTO DE INVALIDADE. DA COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS

O edital estabeleceu requisito objetivo de qualificação técnico-operacional. O item 9.19.4.1.1.1 exigiu a comprovação de experiência mínima de três anos na prestação dos serviços licitados, admitidos períodos sucessivos ou não. A controvérsia não reside na possibilidade jurídica dessa exigência, admitida pelo art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 para serviços contínuos, mas em verificar se, depois de estabelecê-la, o Município efetivamente exigiu sua comprovação da única licitante.

Entre os documentos de habilitação atualmente acessíveis figura atestado emitido em nome de **S A C DA ROCHA LTDA.**, datado de 21 de agosto de 2024, segundo o qual a PLANECONS teria prestado transporte escolar fluvial por 36 meses, transporte escolar terrestre pelo mesmo período e locação de lanchas também durante 36 meses.

A coincidência entre o período declarado e os três anos exigidos não constitui, por si, irregularidade. Sua importância é probatória. Se o documento foi utilizado para preencher requisito

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

 (92)3085-0396 / (92) 98404-5832  contato@advmalveira.com





eliminatório de experiência mínima, a efetiva realização dos serviços nele descritos constitui pressuposto da própria habilitação.

Há, nesse ponto, questão temporal objetiva. A consolidação societária registrada em 21 de março de 2025 ainda não incluía expressamente o transporte escolar entre as atividades da PLANECONS. Essa atividade somente passou a constar de seu objeto social com a alteração registrada em 10 de abril de 2025, quatro dias antes da sessão. O atestado, por sua vez, declara experiência de três anos integralmente anterior a essa alteração.

Esse dado não autoriza concluir que os serviços não tenham sido prestados, nem permite transformar a existência de determinado CNAE em requisito autônomo de habilitação. A questão é outra: a capacidade empresarial demonstrada na data do pregão não comprova, retroativamente, a experiência operacional pretérita de três anos utilizada para satisfazer a exigência editalícia.

O Acórdão nº 642/2014-Plenário do Tribunal de Contas da União fornece parâmetro pertinente ao assentar que os atestados de capacidade técnica devem retratar situação de fato ocorrida em conformidade com a legislação e com a realidade empresarial existente no período atestado. De outro lado, a jurisprudência do próprio TCU repele inabilitações fundadas na simples ausência de identidade literal entre CNAE e objeto licitado quando houver compatibilidade material das atividades. Não se sustenta, portanto, irregularidade meramente cadastral. O que deve ser demonstrado é a experiência efetivamente adquirida no período declarado.

O próprio edital previu mecanismo para essa verificação. O item 9.19.4.4 determinou que o fornecedor disponibilizasse as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, inclusive, quando solicitado, o contrato que lhes deu suporte, o endereço do contratante e o local em que os serviços foram executados.

A cautela assume especial relevância porque o atestado conhecido contém inconsistências objetivas de identificação e elementos de proveniência que recomendam sua conferência a partir do documento original.

Seu cabeçalho identifica a emitente como **S A C DA ROCHA LTDA., CNPJ nº 01.427.862/0001-68**. No bloco final do mesmo documento, porém, o nome da emitente aparece associado ao **CNPJ nº 11.609.037/0001-38**, pertencente à própria PLANECONS, beneficiária do atestado. A divergência está materialmente presente no documento e não pode ser resolvida por presunção.

A cópia eletrônica atualmente disponível também não contém assinatura digital criptográfica incorporada ao arquivo que permita verificar, por seus próprios elementos técnicos, a identidade

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



do signatário, a integridade da assinatura ou a respectiva cadeia de validação. Isso não significa que o atestado não tenha sido regularmente assinado em sua origem, pois a versão disponibilizada pode resultar de posterior digitalização. Significa, contudo, que o arquivo atualmente acessível não permite essa conferência.

Os próprios elementos de proveniência do PDF reforçam a necessidade de obtenção do original. O arquivo apresenta como título “**CamScanner 13-04-2025 21.44**”, identifica “CamScanner” como autor e contém registros de criação e modificação compatíveis com digitalização realizada na noite imediatamente anterior à sessão pública do pregão. O atestado, entretanto, está datado de 21 de agosto de 2024.

Esses metadados não demonstram que o conteúdo tenha sido elaborado na data da digitalização, nem constituem prova de falsidade. Podem simplesmente retratar o momento em que um documento anteriormente existente foi convertido em arquivo eletrônico. O dado é relevante por outra razão: a versão utilizada na habilitação foi digitalizada às vésperas do certame e, em sua forma atualmente disponível, não oferece meio autônomo de verificar a assinatura, enquanto o próprio conteúdo apresenta divergência entre os CNPJs nela lançados.

A conjugação desses elementos não autoriza imputação de fraude ou falsidade documental. Justifica, porém, que a autenticidade, a proveniência e o conteúdo do atestado sejam verificados mediante sua **fonte primária**, sobretudo porque o documento pode ter sido determinante para a demonstração dos três anos de experiência exigidos pelo Município.

Por isso, mostra-se necessária a apresentação do **original do atestado de capacidade técnica**, ou, se produzido originalmente em meio eletrônico, de sua versão originária acompanhada dos respectivos elementos de autenticação, além dos documentos que lhe dão suporte e permitam verificar a efetiva prestação dos serviços declarados.

A necessidade dessa conferência não se limita à forma do atestado. Devem ser apresentados os contratos, ordens de serviço, notas fiscais, comprovantes de pagamento ou documentos equivalentes que identifiquem os serviços prestados pela PLANECONS à S A C DA ROCHA LTDA., os respectivos períodos de execução, os locais em que ocorreram e os quantitativos efetivamente realizados. Se o original ou esses documentos não estiverem em poder do Município, sua apresentação poderá ser determinada à PLANECONS e, se necessário, à própria emitente do atestado.

Também deve ser considerada a documentação favorável à empresa. As notas explicativas do balanço de 2024 afirmam que suas principais receitas naquele exercício decorreriam da prestação de transporte escolar a empresas privadas. A informação é compatível com a alegação de atuação anterior no setor e, por isso, não deve ser ignorada. Entretanto, não identifica os contratantes, os períodos efetivamente

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18^º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com





executados, os locais, os quantitativos ou os documentos fiscais correspondentes. Isoladamente, portanto, não demonstra o período mínimo de três anos estabelecido pelo edital.

Há ainda documento cujo conteúdo permanece desconhecido. A ata da sessão registra que, às 11h37 de 14 de abril de 2025, a PLANECONS apresentou o arquivo complementar 8ef32ada95d4432fb251a6d65c8d43ec.zip. Não se presume que esse arquivo contenha, ou não contenha, prova adicional da experiência. Sua apresentação é necessária para que o julgamento considere integralmente a documentação efetivamente submetida à Administração.

O ponto decisivo é objetivo. Se o processo administrativo contiver o original verificável do atestado e documentos contemporâneos capazes de demonstrar a efetiva prestação dos serviços pelo período exigido, essa prova deverá ser considerada. Se não os contiver, a única participante terá sido habilitada sem demonstração idônea de requisito técnico-operacional que o próprio Município estabeleceu como condição para sua contratação.

A vinculação ao edital alcança os licitantes e a própria Administração. Uma condição eliminatória não pode ser expressamente estabelecida no instrumento convocatório e, no momento da habilitação, substituída por presunção. A ação não cria exigência nova nem pretende substituir a avaliação técnica do pregoeiro. Busca verificar se o requisito que o Município decidiu impor estava comprovado antes da habilitação e dos atos que dela decorreram.

Esse é o primeiro fundamento de invalidade submetido ao controle judicial.

6. DO SEGUNDO FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE INVALIDADE. DA RENOVAÇÃO INTEGRAL DOS QUANTITATIVOS DA ATA EM 2026

A controvérsia relativa à habilitação da PLANECONS não esgota o objeto da ação. Ainda que a experiência técnica exigida em 2025 venha a ser integralmente comprovada, subsiste questão autônoma quanto aos atos praticados em 2026 para prorrogar a Ata de Registro de Preços nº 013/2025 e restabelecer integralmente seus quantitativos.

Em 23 de julho de 2026, o Município e a PLANECONS celebraram o Segundo Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 013/2025. O instrumento prorrogou sua vigência por três meses, a partir de 24 de julho de 2026, e estabeleceu expressamente que ficavam **“renovados em 100% (cem por cento) os quantitativos firmados na Ata de Registro de Preços”**.

A possibilidade de prorrogação da ata não é questionada em abstrato. O art. 84 da Lei nº 14.133/2021 prevê vigência de um ano e admite prorrogação por igual período, desde que comprovada





a vantajosidade dos preços registrados. Tampouco se sustenta que a renovação dos quantitativos seja sempre proibida.

A orientação administrativa construída pela Advocacia-Geral da União a partir do art. 84 admite, em determinadas condições, a renovação dos quantitativos juntamente com a prorrogação da ata. O Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU e a orientação posteriormente sistematizada no Parecer Referencial nº 00005/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU condicionam essa possibilidade, entre outros requisitos, à previsão prévia da renovação nos instrumentos da licitação, ao tratamento da matéria no planejamento, à manutenção da vantajosidade e à formalização durante a vigência da ata.

Essas manifestações não vinculam, por si sós, o Município de Lábrea. Sua pertinência decorre de interpretarem a mesma disciplina legal invocada na prorrogação e de evidenciarem uma distinção essencial: **prorrogar a vigência da ata e recompor seus quantitativos não são a mesma providência**. A primeira prolonga sua duração. A segunda restitui capacidade de contratação que pode ter sido consumida durante o período anterior.

No caso concreto, o edital disciplinou a Ata de Registro de Preços, mas não foi localizada cláusula expressa informando aos potenciais licitantes que eventual prorrogação permitiria restabelecer os quantitativos originalmente registrados. O Termo de Referência previu a possibilidade de prorrogação mediante anuência do fornecedor e comprovação da vantajosidade, sem prever expressamente a recomposição integral das quantidades. A mesma previsão não foi localizada na Ata nº 013/2025 originária.

A ausência de previsão prévia é materialmente relevante. A possibilidade de restabelecer integralmente as quantidades após o consumo do registro amplia a dimensão econômica potencial da relação administrativa. Se essa faculdade integrava o modelo da contratação, deveria ser conhecida pelos interessados antes da apresentação das propostas, e não surgir apenas durante a execução.

Há também questão relativa à vantajosidade. Tanto o art. 84 da Lei nº 14.133/2021 quanto os próprios instrumentos da contratação condicionaram a prorrogação à manutenção de preço vantajoso. Entre os documentos atualmente acessíveis não foram localizados pesquisa de mercado, estudo comparativo ou manifestação técnica que demonstre essa condição em julho de 2026.

A ausência desses documentos no acervo do Autor não autoriza afirmar que inexistam. Por isso, serão especificamente requisitados. A mera concordância da PLANECONS em manter os preços anteriores, contudo, não substitui a demonstração administrativa da vantajosidade. O interesse da contratada em permanecer vinculada à ata e a vantagem econômica para o Poder Público são questões distintas.

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



O próprio fundamento normativo lançado no Segundo Termo Aditivo reforça a necessidade de exame da instrução que o precedeu. Sua cláusula primeira faz referência ao **art. 84, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, embora o art. 84 não possua § 4º. A cláusula de fundamentação menciona ainda o art. 25, III, do Decreto nº 11.462/2023, dispositivo relativo a alteração ou atualização dos preços registrados, e não à renovação de quantitativos. O erro de indicação normativa, isoladamente, poderia ser meramente material. Torna-se relevante porque o próprio instrumento não explicita a base jurídica específica para a recomposição de 100% das quantidades.

A cadeia temporal também precisa ser completada. A Ata nº 013/2025 foi assinada em 24 de abril de 2025, enquanto o documento de julho de 2026 é denominado **Segundo Termo Aditivo**. O Primeiro Termo Aditivo à Ata não integra o acervo atualmente disponível e é indispensável para verificar a continuidade de sua vigência, o período anteriormente acrescido e o saldo existente antes da nova prorrogação.

Há, por fim, aparente descompasso que exige esclarecimento documental. O Segundo Termo Aditivo prorrogou a relação por apenas três meses e, simultaneamente, declarou renovados em 100% os quantitativos da ata. No certame originário, os serviços foram dimensionados para dez meses. É necessário conhecer o saldo então existente, as quantidades efetivamente recompostas e o limite de contratação que a Administração passou a considerar após o aditamento.

A defesa de que o art. 84 admite prorrogação, de que a renovação quantitativa é juridicamente possível e de que a manutenção dos preços poderia ser vantajosa não é desconsiderada. O ponto submetido ao controle é mais específico: verificar se **esta renovação**, praticada em julho de 2026, observou os pressupostos que permitiriam recompor integralmente os quantitativos registrados.

Se o Município demonstrar previsão anterior da renovação, planejamento correspondente, vigência ininterrupta da ata, vantajosidade atual e adequada definição dos quantitativos recompostos, esses elementos deverão integrar o julgamento. Ausentes esses pressupostos, a renovação de 100% não poderá ser tratada como efeito automático da simples prorrogação temporal da ata.

Esse fundamento é autônomo em relação à habilitação de 2025. Ainda que a qualificação técnica da PLANECONS seja considerada regular, permanece sujeito ao controle judicial o ato posterior que restabeleceu integralmente a capacidade quantitativa da Ata nº 013/2025.

7. DAS QUESTÕES COMPLEMENTARES DA CADEIA DE VALIDADE

Os dois fundamentos centrais da ação estão individualizados nos capítulos anteriores. Há, contudo, outros pontos da cadeia administrativa que precisam ser esclarecidos porque dizem respeito à própria formação e continuidade dos atos impugnados. Não são apresentados como vícios presumidos nem como

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



fundamentos autônomos suficientes, desde logo, para invalidar toda a contratação. São questões objetivas cuja solução depende de documentos determinados que estão sob domínio dos réus.

7.1. Da representação da PLANECONS na assinatura da Ata de Registro de Preços nº 013/2025

Durante o procedimento licitatório, a PLANECONS era administrada por Patrício Henrique do Amaral Almeida. A alteração contratual registrada em 21 de março de 2025 transferiu-lhe a integralidade das quotas e conferiu-lhe a administração isolada da sociedade, inclusive poderes de representação perante órgãos públicos.

Essa situação foi modificada imediatamente após o certame. A quinta alteração contratual da sociedade foi registrada na JUCEA em 23 de abril de 2025. Por esse instrumento, Patrício retirou-se da empresa, transferiu a totalidade de suas quotas a Simildon Antônio Cavalcante da Rocha e a administração passou a ser exercida por Simildon, com poderes de representação ativa e passiva da sociedade.

No dia seguinte, 24 de abril de 2025, foi celebrada a Ata de Registro de Preços nº 013/2025. O instrumento, contudo, foi assinado em nome da PLANECONS por Patrício Henrique do Amaral Almeida.

A sucessão desses fatos não autoriza concluir, por si só, que a assinatura seja inválida. Patrício poderia dispor de procuração, mandato, autorização específica ou outro título jurídico que preservasse seus poderes para representar a sociedade depois de sua retirada. O que não se pode fazer é presumir a existência desse poder quando o registro societário imediatamente anterior já indicava outro administrador.

A questão é documental e pode ser resolvida de maneira objetiva. Deve ser apresentado o instrumento que conferia a Patrício poderes para representar a PLANECONS em 24 de abril de 2025, se existente, bem como eventual ato de ratificação posteriormente praticado pela sociedade.

Comprovados os poderes de representação ou a ratificação juridicamente suficiente, o ponto estará esclarecido. Se nenhum desses elementos existir, deverá ser examinada a repercussão jurídica de a Ata nº 013/2025 ter sido formalizada por pessoa que, segundo o registro empresarial então vigente, já não exercia a administração da empresa.

A questão não é periférica. A Ata nº 013/2025 formalizou o resultado do sistema de registro de preços e serviu de suporte à contratação e aos atos posteriores cuja validade também se discute nesta ação.

7.2. Da representação da PLANECONS nos aditivos celebrados em julho de 2026

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com





A documentação societária mais recente introduz questão semelhante quanto aos atos de 2026.

A certidão específica emitida pela JUCEA registra nova alteração societária aprovada em **22 de abril de 2026**, sob o nº 1.892.302, relativa a alteração de sócio ou administrador, capital social, endereço e consolidação contratual. Consta da certidão que o respectivo instrumento foi assinado em 17 de abril de 2026. O inteiro teor desse ato não integra o acervo atualmente disponível.

Três meses depois, em 23 de julho de 2026, Simildon Antônio Cavalcante da Rocha subscreveu, em nome da PLANECONS, tanto o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2025 quanto o Segundo Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 013/2025.

Não se afirma que Simildon estivesse sem poderes nessa data. A certidão resumida simplesmente não permite saber quais alterações foram introduzidas em abril de 2026 e quem passou a deter a administração e a representação da sociedade.

Por isso, deve ser apresentado o inteiro teor do ato societário nº 1.892.302, aprovado pela JUCEA em 22 de abril de 2026, a fim de verificar quem possuía poderes para representar a PLANECONS quando foram celebrados os aditivos de 23 de julho de 2026.

Se o documento confirmar os poderes de Simildon, o ponto estará definitivamente superado. Se revelar situação distinta, a validade da representação empregada nos aditivos deverá ser examinada à luz do conteúdo efetivo do ato societário.

7.3. Da visita às instalações exigida pelo próprio edital antes da adjudicação e da homologação

Há ainda condição expressamente criada pela própria Administração. O item 9.19.4.11 do edital estabeleceu que, além da documentação de capacidade técnica, **a Administração realizaria, antes da adjudicação e da homologação, visita às instalações da empresa para verificar sua capacidade gerencial em relação ao objeto licitado.** O instrumento previu, inclusive, consequência para o caso de não comprovação da capacidade.

A exigência foi, portanto, inserida pelo próprio Município como etapa de verificação anterior à consolidação do resultado do certame.

A sessão pública ocorreu em 14 de abril de 2025. A PLANECONS foi a única participante. A adjudicação e a homologação também foram formalizadas no mesmo dia.

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18^º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com





Até o momento, não foi localizado no acervo disponível relatório, termo, registro fotográfico ou outro documento contemporâneo que demonstre a realização da visita prevista no item 9.19.4.11. Essa ausência documental não autoriza afirmar que a diligência não ocorreu. Documento não localizado não equivale a ato inexistente.

Entretanto, tratando-se de condição que o próprio edital vinculou expressamente a momento anterior à adjudicação e à homologação, sua realização precisa ser demonstrável.

Deverá o Município apresentar o relatório, termo, registro fotográfico, designação dos agentes responsáveis ou outro documento contemporâneo capaz de demonstrar quando a visita ocorreu, quem a realizou, quais instalações foram examinadas e qual foi a conclusão administrativa quanto à capacidade da empresa.

Se a visita tiver sido regularmente realizada antes da adjudicação e da homologação, a documentação resolverá a questão. Se não houver prova de sua realização, deverá ser examinada a consequência de a Administração ter concluído o certame sem demonstrar o cumprimento de condição que ela própria considerou necessária para aferir a capacidade do licitante.

Não se trata de transformar qualquer falha formal em nulidade. O ponto é verificar o cumprimento de requisito ao qual o próprio edital atribuiu finalidade material relacionada à capacidade da futura contratada.

Essas questões complementares devem permanecer em posição própria. A representação societária e a visita técnica não substituem os dois fundamentos centrais da ação. Servem para completar a reconstrução da cadeia de validade e impedir que etapas relevantes sejam consideradas regulares por mera presunção quando os documentos capazes de demonstrá-las estão em poder dos próprios envolvidos.

8. DA ILEGALIDADE, DA LESIVIDADE E DO NEXO ENTRE OS ATOS IMPUGNADOS

A ação popular não se presta à revisão abstrata da atividade administrativa, nem a ilegalidade, isoladamente, dispensa a demonstração de lesividade. No caso concreto, esses requisitos são distintos, mas convergentes.

O Superior Tribunal de Justiça reafirmou recentemente, no REsp nº 2.141.693/MG, que a ação popular pressupõe ato administrativo, ou ato a ele equiparado, dotado de efeitos concretos e potencialmente lesivo aos bens protegidos pelo art. 5º, LXXIII, da Constituição. Aqui não se questionam

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

(92)3085-0396 / (92) 98404-5832 contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



manifestações políticas, intenções atribuídas aos agentes ou decisões abstratas. São impugnados atos administrativos determinados que produziram efeitos jurídicos concretos: habilitação, adjudicação, homologação, registro de preços, contratação, prorrogação e renovação quantitativa.

8.1. Da ilegalidade

O primeiro fundamento de ilegalidade está relacionado ao pressuposto factual da habilitação.

O Município determinou previamente que o licitante deveria comprovar experiência mínima de três anos nos serviços licitados. A decisão de habilitar a PLANECONS pressupunha, portanto, prova idônea desse fato. Se a documentação integral do procedimento demonstrar experiência real e suficientemente comprovada pelo período exigido, o fundamento deverá ser afastado. Se não a demonstrar, a habilitação terá sido praticada sem comprovação de condição que o próprio edital tornou indispensável.

A hipótese dialoga diretamente com o art. 2º da Lei nº 4.717/1965, que inclui entre as causas de nulidade a inexistência dos motivos e outros vícios relacionados à formação do ato. O ponto não está em substituir a avaliação administrativa por critério judicial mais severo. Está em verificar se existia e estava demonstrado o fato que a própria Administração declarou necessário para permitir a permanência do licitante no certame.

O segundo fundamento possui autonomia. O Segundo Termo Aditivo à Ata nº 013/2025 não se limitou a prolongar sua vigência. Declarou renovados em 100% os quantitativos registrados, restabelecendo capacidade de contratação em favor da empresa já beneficiária da ata.

A validade desse efeito depende dos pressupostos examinados no capítulo anterior, especialmente da existência de base jurídica para a renovação quantitativa, de sua previsão prévia nos instrumentos da contratação, da continuidade da vigência, do planejamento correspondente e da comprovação contemporânea da vantajosidade.

A prorrogação temporal da ata e a renovação de seus quantitativos produzem efeitos jurídicos diferentes. A segunda não pode ser tratada como consequência automática da primeira.

Existem, assim, dois possíveis vícios distintos: um relacionado ao pressuposto que autorizou a PLANECONS a ingressar e permanecer na contratação; outro relacionado aos pressupostos que permitiram ampliar posteriormente a capacidade de contratação sob a mesma ata.





8.2. Da lesividade

A lesividade não pode ser presumida da simples existência de ilegalidade. Também não se limita, contudo, à demonstração de prejuízo financeiro já quantificado.

No Tema nº 836 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos não constitui condição para o cabimento da ação popular, porque o art. 5º, LXXIII, da Constituição protege também o patrimônio moral, além dos demais bens jurídicos ali previstos.

A tese não elimina a necessidade de lesão. Afasta apenas a exigência de que toda lesividade se traduza em perda financeira previamente mensurada.

Quanto à habilitação, o mecanismo de lesão é identificável. Se requisito técnico eliminatório deixou de ser comprovado, a consequência não se esgota em uma falha documental. A decisão permitiu que a empresa permanecesse no certame, recebesse a adjudicação, celebrasse a ata e alcançasse posição contratual que pressupunha o cumprimento das condições previamente impostas.

Há também repercussão objetiva sobre a moralidade administrativa e a igualdade do procedimento. Não porque se atribua desonestidade aos agentes, mas porque a Administração deve observar as condições que estabeleceu para selecionar quem pode contratar com o Poder Público.

A circunstância de a PLANECONS ter sido a única participante não constitui irregularidade nem demonstra direcionamento. Também não reduz, porém, o padrão de habilitação. A inexistência de outro concorrente não autoriza dispensar requisito técnico previsto no edital.

No segundo fundamento, a lesividade decorre de mecanismo diferente. O consumo dos quantitativos de uma ata reduz a possibilidade de novas contratações sob aquele registro. A recomposição de 100% modifica essa situação e reabre capacidade para novas contratações com o fornecedor anteriormente selecionado.

Se a renovação ocorreu sem os pressupostos jurídicos necessários, a lesão não se restringe a pagamentos já realizados. Está também na criação indevida de capacidade administrativa para assumir novas obrigações sob uma relação que talvez não pudesse ter sido quantitativamente recomposta.

Isso não significa afirmar que nova licitação produziria necessariamente preço menor. Não existe prova para essa conclusão e ela não é necessária. O ponto é que novas contratações





somente podem permanecer vinculadas ao registro anterior se estiverem presentes os pressupostos jurídicos que autorizam essa continuidade.

8.3. Do nexó e da extensão dos efeitos

O nexó entre os atos originários é direto e documentalmente identificável. A habilitação permitiu a permanência da PLANECONS no certame. A adjudicação atribuiu-lhe o objeto. A homologação confirmou o resultado. A Ata nº 013/2025 formalizou o registro de preços e o Contrato nº 123/2025 permitiu a execução dos serviços.

Isso não significa que eventual vício na habilitação produza, mecanicamente, a nulidade de todos os atos posteriores. A extensão da invalidação deverá acompanhar a natureza do vício comprovado, sua influência efetiva sobre os atos subsequentes e a possibilidade de existência de fundamento juridicamente autônomo que preserve alguma parte da cadeia.

O ato de 2026, por sua vez, possui autonomia suficiente para controle separado. A eventual invalidade da renovação dos quantitativos não depende da invalidação da habilitação originária. Possui momento, conteúdo, pressupostos e efeitos próprios.

Por isso, se a instrução confirmar apenas a invalidade da renovação quantitativa de 2026, a resposta judicial poderá restringir-se a esse ato e aos efeitos que dele dependam. Se ficar demonstrado vício essencial na própria habilitação de 2025, deverá ser examinada sua repercussão sobre os atos que dela derivaram.

A medida judicial deve alcançar o vício comprovado, e não uma extensão maior do que aquela necessária à restauração da legalidade.

8.4. Da continuidade do transporte escolar e do perigo inverso

A essencialidade do transporte escolar não afasta o controle judicial da contratação. Ela condiciona, contudo, a forma como eventual ilegalidade deve ser corrigida.

O próprio Termo de Referência reconhece a importância do serviço para o acesso e a permanência dos alunos na rede pública. Seria inadequado concluir que essa essencialidade permite a continuidade indefinida de ato inválido. Seria igualmente inadequado produzir interrupção abrupta do transporte sem solução que proteja os estudantes.





Por isso, a tutela de urgência não será estruturada a partir da paralisação imediata do serviço. As medidas requeridas serão voltadas à preservação da prova, à contenção de novos atos de ampliação da relação administrativa e à adoção de solução que preserve a continuidade do transporte enquanto a legalidade dos atos é examinada.

8.5. Da inexistência, neste momento, de pretensão ressarcitória fundada em dano presumido

Os documentos atualmente disponíveis não demonstram prejuízo econômico efetivo em valor determinado. A eventual invalidade da habilitação ou da renovação quantitativa não transforma automaticamente todos os valores pagos pela prestação do transporte escolar em dano ao erário.

Se os serviços foram efetivamente prestados, sua contraprestação não se converte, apenas por força de eventual vício administrativo, em prejuízo integral dos cofres públicos.

Por essa razão, não se formula, neste momento, pedido de ressarcimento baseado em dano presumido.

A documentação financeira será requisitada para reconstruir a execução contratual, verificar as fontes de recursos utilizadas e delimitar os efeitos concretos dos atos impugnados. Eventual pretensão patrimonial somente poderá ser examinada se surgir prova de prejuízo econômico efetivo e de nexo causal com ilegalidade juridicamente atribuível.

No estado atual da prova, a tutela popular postulada é essencialmente **desconstitutiva e preventiva**. Busca impedir a produção ou ampliação de efeitos de atos eventualmente inválidos, preservando a continuidade do serviço público e sem atribuir aos réus dano patrimonial ainda não demonstrado.

É nesses limites que se requer o controle judicial.

9. DA PROVA NECESSÁRIA E DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS

Os fundamentos desta ação não dependem de investigação genérica. A exigência de experiência mínima de três anos, a habilitação da PLANECONS, o atestado utilizado no certame, a apresentação de documento complementar na sessão, a sucessão societária e a renovação de 100% dos quantitativos da Ata nº 013/2025 estão individualizados documentalmente.





O que permanece fora do alcance do Autor são documentos determinados, mantidos pela Administração, pela contratada ou por terceiros, cuja apresentação permitirá confirmar ou afastar questões específicas já demonstradas na inicial.

A Lei nº 4.717/1965 disciplina expressamente essa situação. Nos termos do art. 7º, I, “b”, ao despachar a inicial o Juízo poderá requisitar às entidades indicadas os documentos referidos pelo autor e aqueles que considerar necessários ao esclarecimento dos fatos. A ação popular não exige que o cidadão disponha previamente de documentos administrativos que estão sob domínio de quem praticou ou se beneficiou dos atos questionados, desde que identifique o documento, seu detentor provável, o fato a demonstrar e sua utilidade para o julgamento.

No primeiro fundamento, a prova necessária é delimitada pela própria exigência editalícia de três anos de experiência.

Deverá o Município apresentar o **original do atestado de capacidade técnica emitido em nome de S A C DA ROCHA LTDA., datado de 21 de agosto de 2024**, ou, se originalmente produzido em meio eletrônico, o arquivo originário acompanhado dos respectivos elementos de assinatura, autenticação e validação.

A requisição é necessária porque a versão atualmente disponível contém divergência entre o CNPJ indicado no cabeçalho e aquele lançado no bloco final, não possui assinatura digital criptograficamente verificável no próprio arquivo e apresenta elementos de proveniência compatíveis com digitalização realizada imediatamente antes da sessão pública. Nenhum desses fatos prova falsidade. Em conjunto, porém, justificam que documento potencialmente decisivo para o preenchimento de requisito eliminatório seja examinado em sua fonte primária.

Devem ser apresentados também os documentos que deram suporte à experiência declarada no atestado, especialmente contratos, ordens de serviço, notas fiscais, comprovantes de pagamento ou documentos equivalentes capazes de identificar a relação entre S A C DA ROCHA LTDA. e PLANECONS, o objeto efetivamente executado, os locais da prestação, os quantitativos e os respectivos períodos.

Caso esses documentos não integrem o processo administrativo ou não estejam em poder do Município, sua apresentação deverá ser determinada à PLANECONS e, se necessário, requisitada diretamente à S A C DA ROCHA LTDA. A finalidade é estritamente probatória: verificar se os 36 meses declarados correspondem a serviços efetivamente executados no período indicado.

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com





Deve ainda ser apresentado o arquivo denominado **8ef32ada95d4432fb251a6d65c8d43ec.zip**, registrado na sessão da BLL como documento complementar enviado pela PLANECONS às 11h37 de 14 de abril de 2025. O conteúdo desse arquivo é desconhecido e não se formula qualquer presunção a seu respeito.

Se o Município não conservar o arquivo em sua forma original, requer-se sua obtenção diretamente junto à **BLL Compras**, acompanhada, se disponíveis, das informações de integridade, registro de envio, identificação do usuário, data e horário de disponibilização e eventual histórico de substituição ou retirada. A medida permitirá conhecer exatamente o que a Administração recebeu e considerou antes da conclusão da habilitação.

Também deverá ser apresentado o **Estudo Técnico Preliminar ou documento de planejamento equivalente** no qual tenha sido fundamentada a exigência de experiência mínima de três anos, bem como eventual manifestação técnica específica sobre a necessidade e proporcionalidade desse requisito.

Quanto à visita prevista no item 9.19.4.11 do edital, deverão ser apresentados apenas os documentos contemporâneos aptos a demonstrar sua realização antes da adjudicação e da homologação, com identificação dos agentes que participaram da diligência, data, local, instalações examinadas e conclusão administrativa alcançada.

Na cadeia societária, deverá ser apresentado o **inteiro teor do ato nº 1.892.302 da JUCEA, aprovado em 22 de abril de 2026**, que envolveu alteração de sócio ou administrador, capital social, endereço e consolidação contratual. O documento é necessário para verificar quem detinha poderes de administração e representação da PLANECONS em 23 de julho de 2026, quando foram subscritos os segundos aditivos.

Quanto à cadeia contratual, deverão ser apresentados o **Contrato nº 123/2025-CPC/PML**, o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2025** e o **Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 013/2025**, documentos referidos pela própria sequência contratual, mas que não integram o acervo atualmente acessível ao Autor.

Esses instrumentos são indispensáveis para reconstruir a continuidade da vigência, identificar eventuais alterações anteriores, conhecer o saldo quantitativo existente antes de julho de 2026 e verificar em que condições foram celebrados os segundos aditivos.

Quanto aos atos de 23 de julho de 2026, deverá o Município apresentar a instrução administrativa que os antecedeu, compreendendo a manifestação da PLANECONS, pesquisas ou

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18^º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



comparações de preços, demonstração de vantajosidade, manifestação técnica, parecer jurídico, autorização da autoridade competente e documentos de planejamento que tenham servido de fundamento à prorrogação e à renovação integral dos quantitativos.

A requisição é especialmente pertinente porque o Segundo Termo Aditivo à Ata declarou renovados em 100% os quantitativos registrados. É necessário conhecer qual era o saldo existente antes do ato, quais quantidades já haviam sido utilizadas e qual capacidade de contratação passou a ser admitida após a renovação.

Por fim, para definição do interesse jurídico federal e reconstrução da execução financeira, deverá o Município apresentar os empenhos, liquidações, ordens de pagamento e documentos equivalentes relacionados ao Contrato nº 123/2025, com identificação da fonte utilizada em cada despesa, especialmente quanto à Fonte 553.

As informações a serem obtidas perante o FNDE permanecem limitadas ao que já foi delimitado no capítulo da competência: eventual vinculação ou utilização de recursos do PNATE na contratação, registros de execução ou prestação de contas correspondentes e existência de interesse jurídico próprio da autarquia na controvérsia.

Não se pede a exibição indiscriminada do processo administrativo nem a investigação de fatos indeterminados. Cada documento acima está vinculado a uma questão previamente individualizada e possui função probatória definida.

A apresentação dessa documentação poderá confirmar os fundamentos da ação, restringi-los ou afastá-los. Essa possibilidade não reduz a necessidade da requisição. Ao contrário, é precisamente o que permite que o controle judicial recaia sobre os fatos efetivamente ocorridos, e não sobre presunções favoráveis ou desfavoráveis a qualquer das partes.

10. DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA PRESERVAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965 e no art. 300 do Código de Processo Civil. No caso concreto, probabilidade do direito, perigo da demora e reversibilidade devem ser examinados conjuntamente com o perigo inverso decorrente da essencialidade do transporte escolar.

A probabilidade do direito não decorre simplesmente da ausência de documentos em poder do Autor.

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

(92)3085-0396 / (92) 98404-5832 contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



Quanto ao primeiro fundamento, já estão documentalmente demonstrados a exigência editalícia de experiência mínima de três anos, o atestado utilizado para esse fim, a divergência objetiva entre os CNPJs nele lançados, sua forma eletrônica atualmente não verificável e a proximidade temporal entre a digitalização disponível e a sessão pública. O que a instrução deverá revelar é se havia lastro documental idôneo suficiente para os 36 meses declarados.

Quanto ao segundo fundamento, está documentalmente demonstrado que o Segundo Termo Aditivo à Ata nº 013/2025 declarou renovados em **100% os quantitativos registrados**. Não foi localizada, nos instrumentos atualmente acessíveis, previsão expressa que autorizasse essa recomposição integral, e tampouco estão disponíveis os documentos contemporâneos de planejamento e vantajosidade que a sustentariam.

A tutela, portanto, não se apoia exclusivamente em documento faltante. Há atos, cláusulas e inconsistências já documentados que justificam a preservação do resultado útil do processo enquanto os elementos complementares são requisitados.

O perigo da demora é concreto e atual.

O Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2025 passou a produzir efeitos em 24 de julho de 2026 e prorrogou a execução por mais três meses. A relação contratual encontra-se, portanto, em curso e apta a produzir despesas, medições, pagamentos e novos atos administrativos.

A decisão proferida apenas depois do consumo integral desse período será necessariamente inferior àquela tomada enquanto ainda é possível impedir nova expansão da cadeia controvertida. Se houver nova prorrogação, nova renovação de quantitativos ou outro ato de ampliação antes da apresentação da documentação requisitada, o objeto da ação continuará se modificando enquanto o controle judicial permanece voltado aos atos anteriores.

O risco é particularmente sensível quanto à renovação quantitativa. A declaração de recomposição de 100% cria capacidade para produzir efeitos durante a vigência adicional. Uma decisão tardia poderá encontrar parte substancial dessa capacidade já convertida em execução contratual, tornando mais difícil restaurar a situação jurídica anterior sem repercutir sobre serviços efetivamente prestados.

Há, contudo, perigo inverso que não pode ser ignorado.

O transporte escolar é serviço essencial. No Município de Lábrea, a prestação inclui deslocamentos terrestres e fluviais e está diretamente relacionada ao acesso dos estudantes à rede

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



municipal de ensino. A interrupção abrupta do serviço transferiria às crianças e adolescentes consequências de uma controvérsia administrativa que lhes é inteiramente alheia.

Por essa razão, **não se requer a paralisação imediata do transporte escolar**, a suspensão geral dos pagamentos correspondentes a serviços efetivamente prestados nem o rompimento liminar da contratação atualmente em execução.

A solução cautelar deve ser menos gravosa e suficiente para impedir apenas a consolidação de novos efeitos.

Em primeiro lugar, deverão o Município e a PLANECONS **preservar integralmente os documentos físicos e eletrônicos** relacionados ao Pregão nº 012/2025, ao Processo Administrativo nº 066/2025-PML, à habilitação, à Ata nº 013/2025, ao Contrato nº 123/2025 e aos respectivos aditivos, inclusive arquivos eletrônicos, registros de plataforma, comunicações, documentos financeiros e elementos de auditoria existentes.

Em segundo lugar, deverão ser apresentados, no prazo que Vossa Excelência fixar, os documentos essenciais especificados no capítulo anterior, com prioridade para o original do atestado de capacidade técnica, o arquivo complementar registrado na BLL, o Contrato nº 123/2025, os primeiros aditivos e a instrução administrativa dos atos de julho de 2026.

Em terceiro lugar, até que esses elementos sejam apresentados e submetidos à apreciação judicial, deverá o Município **abster-se de celebrar nova prorrogação da Ata nº 013/2025, nova renovação de seus quantitativos ou qualquer outro ato que amplie novamente a capacidade de contratação decorrente do mesmo registro de preços.**

A medida não impede a execução estritamente necessária do ajuste atualmente vigente nem retira do Município o poder-dever de assegurar a continuidade do transporte escolar.

Ao contrário, permanece livre a Administração para preparar e adotar, dentro da legalidade, solução administrativa autônoma destinada à continuidade do serviço, inclusive novo procedimento de contratação, se necessário, desde que não utilize a tutela judicial como fundamento para perpetuar ou ampliar os atos especificamente controvertidos nesta ação.

Essa configuração preserva a reversibilidade bilateral.

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



Se a documentação posteriormente apresentada demonstrar a plena regularidade dos atos, a restrição à celebração de novas ampliações poderá ser imediatamente revista, sem prejuízo irreparável à Administração ou à contratada. Se, ao contrário, os fundamentos forem confirmados, terá sido evitada a criação de nova camada de efeitos jurídicos antes da decisão judicial.

A solução também considera o risco de suspensão previsto no art. 4º da Lei nº 8.437/1992. A tutela requerida não paralisa serviço público essencial, não bloqueia genericamente pagamentos por serviços prestados e não impõe substituição imediata da contratada. Limita-se à preservação da prova e à contenção de novas ampliações da relação administrativa enquanto se esclarecem os pressupostos de validade dos atos já praticados.

A orientação extraída da SLS nº 3.776/AM reforça, ainda que em contexto fático distinto, a necessidade de ponderar concretamente o perigo inverso e os efeitos de decisões judiciais sobre serviços e contratos públicos em execução. Aqui, essa preocupação conduz não ao afastamento do controle judicial, mas à escolha de providência cautelar que preserve simultaneamente a utilidade do processo e a continuidade do serviço.

A medida requerida é, assim, proporcional ao estágio atual da prova. Não antecipa a desconstituição definitiva dos atos e não transfere aos estudantes o risco da controvérsia. Apenas impede que a relação questionada continue sendo ampliada antes que o Juízo disponha dos documentos necessários para examinar sua validade.

11. DO POLO PASSIVO

A composição do polo passivo observa o art. 6º da Lei nº 4.717/1965, que determina a participação da pessoa jurídica relacionada ao ato impugnado, das autoridades, funcionários ou administradores que o tenham autorizado, aprovado, ratificado ou praticado, daqueles cuja omissão tenha contribuído para a lesão e dos beneficiários diretos.

A presença dos réus nesta ação decorre de participações objetivamente individualizadas na cadeia administrativa examinada. Não resulta apenas dos cargos exercidos, não pressupõe atuação dolosa e tampouco antecipa responsabilidade patrimonial pessoal.

O **MUNICÍPIO DE LÁBREA** integra necessariamente a demanda. Promoveu o Pregão Eletrônico nº 012/2025, praticou os atos administrativos de habilitação, adjudicação e homologação, formalizou a Ata de Registro de Preços nº 013/2025 e o Contrato nº 123/2025 e, posteriormente, celebrou os atos de prorrogação e renovação quantitativa submetidos ao controle judicial.

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



AUGUSTO MELO DA SILVA, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Contratação, subscreveu o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025 em 25 de março de 2025. Sua participação está vinculada à formação do instrumento convocatório que estabeleceu, entre outras condições, a experiência mínima de três anos e a visita às instalações antes da adjudicação e da homologação, requisitos cuja observância integra a controvérsia submetida a julgamento.

EDIMINILTO SILVA DOS SANTOS figura na documentação oficial como pregoeiro responsável pela condução da sessão e pela fase em que se processou a habilitação da PLANECONS. Sua participação está diretamente relacionada ao primeiro fundamento da ação, pois a decisão de admitir a única participante pressupunha a verificação do atendimento às condições de qualificação técnico-operacional estabelecidas no edital.

GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO participou de momentos distintos da cadeia impugnada. Como Prefeito de Lábrea, homologou o resultado do Pregão nº 012/2025 e, posteriormente, subscreveu pelo Município os atos de julho de 2026 que mantiveram a contratação e promoveram a renovação de 100% dos quantitativos da Ata nº 013/2025. Sua atuação, portanto, alcança tanto a consolidação do resultado originário quanto os atos posteriores que constituem o segundo fundamento autônomo desta ação.

A **PLANECONS TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.** é beneficiária direta dos atos impugnados. Foi a única participante do certame, teve sua proposta adjudicada, tornou-se titular da Ata de Registro de Preços nº 013/2025, contratada pelo Município e beneficiária dos atos posteriores de prorrogação e renovação quantitativa. Sua presença é indispensável não apenas pela condição de beneficiária, mas também porque parte relevante da documentação necessária ao esclarecimento dos fatos está vinculada à sua atividade empresarial.

PATRÍCIO HENRIQUE DO AMARAL ALMEIDA administrava a PLANECONS durante o procedimento licitatório e subscreveu, em nome da empresa, a Ata de Registro de Preços nº 013/2025 em 24 de abril de 2025. Sua participação é especialmente relevante porque a alteração societária registrada no dia anterior já havia transferido a integralidade das quotas e a administração da sociedade para Simildon Antônio Cavalcante da Rocha. A validade da representação exercida naquela data depende da demonstração de eventual mandato, autorização ou ratificação, questão expressamente submetida à instrução.

SIMILDON ANTÔNIO CAVALCANTE DA ROCHA assumiu a administração da PLANECONS após a alteração societária de abril de 2025 e figura como signatário, em nome da empresa, dos atos celebrados em 23 de julho de 2026, inclusive o Segundo Termo Aditivo à Ata nº 013/2025, que renovou integralmente os quantitativos registrados. Sua participação está vinculada a esses atos concretos, sem qualquer antecipação acerca de responsabilidade subjetiva. O inteiro teor da alteração societária registrada pela

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832

✉ contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



JUCEA em abril de 2026 permitirá ainda confirmar os poderes de representação existentes quando os aditivos foram assinados.

A inclusão dos agentes privados e públicos acima identificados não contém imputação de fraude, dolo ou responsabilidade indenizatória automática. A eventual responsabilidade pessoal deverá respeitar a participação comprovada de cada réu, o nexo com o ato invalidado e, se houver pretensão patrimonial, a demonstração concreta do dano que lhe seja juridicamente atribuível.

A individualização do polo passivo preserva, assim, o contraditório de todos aqueles que participaram documentalmente dos atos submetidos ao controle ou deles receberam benefício direto, sem transformar a ação popular em instrumento de responsabilização pessoal por mera ocupação de cargo ou vínculo com a contratação.

12. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e regular processamento da presente Ação Popular, com a citação de todos os réus qualificados na inicial para, querendo, apresentarem resposta, bem como a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 7º, I, “a”, da Lei nº 4.717/1965;

b) para a definição da competência:

b.1) seja oportunizada manifestação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acerca da existência de interesse jurídico próprio relacionado à utilização de recursos do PNATE na execução do Contrato nº 123/2025 e acerca de eventual pretensão de intervenção no feito;

b.2) seja igualmente oportunizada manifestação à União quanto à existência de interesse jurídico federal próprio;

b.3) seja determinado ao Município de Lábrea que identifique documentalmente a eventual utilização da Fonte 553 na execução do Contrato nº 123/2025, mediante apresentação dos correspondentes empenhos, liquidações, ordens de pagamento e demais documentos financeiros;

b.4) reconhecida a existência de interesse jurídico federal apto a justificar a presença da União ou do FNDE, seja mantido o processamento perante esta Justiça Federal;

b.5) caso afastado o interesse jurídico federal, sejam os autos remetidos à Justiça Estadual competente, sem extinção do processo e com aproveitamento dos atos processuais compatíveis, intimando-se, naquela hipótese, o Ministério Público Estadual;

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



c) em tutela de urgência:

c.1) seja determinado ao Município de Lábrea e à PLANECONS que preservem integralmente, desde a intimação, todos os documentos físicos e eletrônicos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 012/2025, Processo Administrativo nº 066/2025-PML, habilitação da empresa, Ata nº 013/2025, Contrato nº 123/2025 e respectivos aditivos, inclusive arquivos eletrônicos, comunicações, registros de plataforma, documentos financeiros e elementos de auditoria eventualmente existentes;

c.2) seja determinado ao Município de Lábrea que, até ulterior deliberação judicial, se abstenha de celebrar nova prorrogação da Ata nº 013/2025, nova renovação de seus quantitativos ou qualquer ato que amplie novamente a capacidade de contratação decorrente do mesmo registro de preços;

c.3) seja expressamente preservada a continuidade do transporte escolar, sem paralisação abrupta do serviço por força da tutela deferida e sem suspensão genérica de pagamentos referentes a serviços efetivamente prestados;

c.4) seja ressalvada ao Município a adoção de solução administrativa regular e autônoma necessária à continuidade do transporte escolar, inclusive mediante novo procedimento de contratação juridicamente cabível, sem utilização dos atos cuja ampliação tenha sido cautelarmente impedida;

d) com fundamento no art. 7º, I, “b”, da Lei nº 4.717/1965, sejam requisitados ao Município de Lábrea, no prazo legal a ser fixado pelo Juízo, os seguintes documentos:

d.1) o original do atestado de capacidade técnica emitido em nome de S A C DA ROCHA LTDA., datado de 21 de agosto de 2024, se apresentado fisicamente à Administração, ou, se recebido eletronicamente, o arquivo originário tal como apresentado no procedimento, acompanhado dos elementos de assinatura, autenticação ou validação eventualmente existentes;

d.2) todos os documentos efetivamente considerados para comprovar a experiência mínima de três anos exigida pelo item 9.19.4.1.1.1 do edital, inclusive contratos, ordens de serviço, notas fiscais, comprovantes de pagamento, diligências, manifestações técnicas ou outros elementos utilizados para confirmar a experiência declarada;

d.3) o arquivo **8ef32ada95d4432fb251a6d65c8d43ec.zip**, apresentado pela PLANECONS às 11h37 de 14 de abril de 2025, preservado, se possível, em sua forma eletrônica originária;

d.4) o Estudo Técnico Preliminar ou documento de planejamento equivalente que tenha fundamentado a exigência de experiência mínima de três anos;

d.5) o relatório, termo ou outro registro contemporâneo da visita às instalações prevista no item 9.19.4.11 do edital, com indicação da data, dos agentes responsáveis, das instalações examinadas e da conclusão administrativa;

d.6) a íntegra do **Contrato nº 123/2025-CPC/PML**;

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



d.7) a íntegra do **Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 013/2025;**

d.8) a íntegra do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2025-CPC/PML;**

d.9) a íntegra da instrução administrativa que antecedeu o Segundo Termo Aditivo à Ata nº 013/2025 e o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2025, ambos de 23 de julho de 2026, especialmente requerimento ou anuência da contratada, pesquisas e comparações de preços, demonstração de vantajosidade, manifestação técnica, parecer jurídico, autorização da autoridade competente e documentos de planejamento;

d.10) os documentos que demonstrem os quantitativos originalmente registrados, os quantitativos efetivamente utilizados, o saldo existente imediatamente antes do aditivo de julho de 2026 e a quantidade que a Administração passou a considerar disponível depois da renovação de 100%;

d.11) os empenhos, liquidações, ordens de pagamento e demais documentos financeiros relativos ao Contrato nº 123/2025 e seus aditivos, com identificação da fonte utilizada em cada despesa, especialmente a Fonte 553;

e) caso os documentos relacionados ao atestado de capacidade técnica não se encontrem em poder do Município, seja determinada à PLANECONS a exibição do documento originário e de seu respectivo suporte contratual, fiscal e operacional e, se necessário, seja requisitada à S A C DA ROCHA LTDA. a documentação correspondente, estritamente para verificar objeto, período, local, quantitativos e efetiva execução dos serviços declarados;

f) caso o arquivo indicado no item **d.3** não seja conservado pelo Município, seja ele requisitado diretamente à BLL Compras, acompanhado, se disponíveis, dos respectivos registros de envio, data e horário, identificação do usuário e elementos técnicos de integridade;

g) seja requisitado à Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, caso não seja espontaneamente apresentado pela PLANECONS, o **inteiro teor do ato nº 1.892.302, aprovado em 22 de abril de 2026**, inclusive seu instrumento de alteração e consolidação, para identificação dos sócios, administradores e poderes de representação vigentes em 23 de julho de 2026;

h) no mérito, quanto ao primeiro fundamento, constatada após a instrução a ausência de comprovação idônea da experiência mínima de três anos exigida pelo edital:

h.1) seja declarada a invalidade da habilitação da PLANECONS no Pregão Eletrônico nº 012/2025;

h.2) sejam desconstituídas, na extensão do nexo efetivamente reconhecido, a adjudicação, a homologação e os atos subsequentes que dependam juridicamente daquela habilitação, inclusive a Ata de Registro de Preços nº 013/2025 e o Contrato nº 123/2025;

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18^º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



h.3) sejam igualmente atingidos apenas os atos posteriores cuja validade dependa causal e juridicamente do ato originário reconhecido como inválido, preservando-se eventuais situações dotadas de fundamento autônomo suficiente;

i) independentemente do resultado do fundamento anterior, quanto ao Segundo Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 013/2025:

i.1) constatada a ausência dos pressupostos necessários à recomposição integral dos quantitativos, seja declarada inválida a cláusula que os renovou em 100%;

i.2) sejam desconstituídos os atos posteriores que tenham como fundamento exclusivo os quantitativos invalidamente renovados;

i.3) seja vedada a produção de novos efeitos fundada nessa renovação, sem prejuízo da solução necessária à continuidade regular do transporte escolar;

j) caso a invalidação de qualquer dos atos alcance relação contratual ainda necessária à continuidade do serviço, seja estabelecido regime de transição proporcional e pelo tempo estritamente necessário para que o Município implemente solução administrativa regular, evitando interrupção do transporte dos estudantes;

k) quanto a eventuais efeitos patrimoniais, sejam observados os arts. 11 e 14 da Lei nº 4.717/1965, condicionando-se qualquer condenação em perdas e danos ou ressarcimento à demonstração de prejuízo econômico efetivo, nexo causal e responsabilidade juridicamente atribuível, sem conversão automática dos valores pagos por serviços efetivamente prestados em dano ao erário;

l) seja admitida a produção de prova documental complementar e das demais provas específicas cuja necessidade resulte dos documentos requisitados e das respostas apresentadas pelos réus;

m) julgada procedente a ação, sejam aplicadas as consequências previstas na Lei nº 4.717/1965 na extensão correspondente aos atos efetivamente invalidados e à participação comprovada de cada réu;

n) sejam os réus condenados, na extensão legalmente cabível, ao pagamento das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais diretamente relacionadas à ação e comprovadas nos autos, bem como dos honorários advocatícios previstos no art. 12 da Lei nº 4.717/1965.

Para fins do art. 292, II e VI, do Código de Processo Civil, atribui-se provisoriamente à causa o valor de **R\$ 7.948.264,71 (sete milhões, novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos)**, correspondente ao conteúdo econômico atualmente

Edifício Manaus Shopping Center - Av. Eduardo Ribeiro, 520, 18^º andar, Centro - Manaus/AM

☎ (92)3085-0396 / (92) 98404-5832 ✉ contato@advmalveira.com



Este documento foi gerado pelo usuário 835.***.***-30 em 21/09/2026 13:57:05

Número do documento: 26082020213600000002196343523

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082020213600000002196343523>

Assinado eletronicamente por: TOMAS GOMES DA SILVA NETO - 20/08/2026 20:41:51



mensurável dos atos submetidos ao controle, sem que essa atribuição represente afirmação de dano ao erário e sem prejuízo de adequação após a apresentação dos instrumentos e documentos cuja exibição foi requerida.

Nesses termos, pede deferimento.

Lábrea/AM, na data do protocolo.

Tomás Gomes da Silva Neto
OAB/AM 12.978

ANEXOS:

- 01 - Documento pessoal - Autor.pdf
- 02 - Título de eleitor - Autor.pdf
- 03 - Comprovante de residência - Autor.pdf
- 04 - Edital - Pregão Eletrônico 012_2025.pdf
- 05 - Termo de Referência Definitivo - PE 012_2025.pdf
- 06 - Ata da Sessão BLL - PE 012_2025 - 14.04.2025.pdf
- 07 - Propostas e relação de documentos anexados - BLL.pdf
- 08 - JUCEA - 3ª Alteração Contratual - 21.03.2025.pdf
- 09 - JUCEA - 4ª Alteração Contratual - inclusão transporte escolar - 10.04.2025.pdf
- 10 - CNPJ PLANECONS - situação cadastral - emissão 10.04.2025.pdf
- 11 - Atestado de Capacidade Técnica - SAC DA ROCHA - 21.08.2024.pdf
- 12 - CNPJ SAC DA ROCHA LTDA - emissão 18.08.2026.pdf
- 13 - JUCEA - Balanço Patrimonial 2024 - registrado 11.04.2025.pdf
- 14 - Ata de Adjudicação - 14.04.2025.pdf
- 15 - Ata de Homologação - 14.04.2025.pdf
- 16 - Ata de Registro de Preços 013_2025 - assinada 24.04.2025.pdf
- 17 - JUCEA - 5ª Alteração Contratual - registrada 23.04.2025.pdf
- 18 - JUCEA - Certidão Específica - histórico registral PLANECONS - 19.08.2026.pdf
- 19 - Segundo Termo Aditivo - Contrato 123_2025 - 23.07.2026.pdf
- 20 - Segundo Termo Aditivo - ARP 013_2025 - 23.07.2026.pdf

